



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

**Processo nº: Processo Nº: 2020/413**

**Requerente: VEREADOR MARCO ANTONIO DA ROSA**

**Assunto: Projeto de Emenda Modificativa**

### RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta nobre Casa Legislativa, cujo mérito apresenta EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de lei constante da mensagem nº 013/2020 (EA 2020/262), cujo teor “modifica a redação do artigo 2º do processo 21369/2020 que ‘Altera a Lei nº 3.303, de 2 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, para adequação das alíquotas de contribuição à Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019”.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

*001 solicitação via whatsapp (pdf, 1 página);*

*002 emenda (pdf, 4 páginas).*

### PARECER

Quanto à análise jurídica e legal no que pertine ao processo legislativo regular a ser realizada por esta Procuradoria Legislativa ante à Emenda que ora se apresenta, temos a expor o que segue:

“A faculdade de apresentar proposta de emendas cabe a qualquer Vereador, Comissões Legislativas ou pela Mesa da Câmara. Esses são os denominados titulares do poder de emendar, sempre obedecendo Pa forma regimental. O poder de emendar foi ampliado pelo Legislador Constituinte de 1988, em nítida intenção de restabelecer alguns poderes inerentes ao Legislativo, vez que restritos na Constituição Federal anterior. Foi assim que, nos termos do art. 63 c/c o art. 166, §§3º e 4º da CF, essa faculdade culminou ampliada”.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

(in: JAMPAULO JÚNIOR, João. O Processo Legislativo Municipal; doutrina, jurisprudência e prática. 2.ed. ver. ampl. e atual – Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 98).

A respeito da possibilidade de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo municipal:

“O texto de 1988 restituiu aos parlamentares boa parte do poder de emenda que lhes havia sido retirado pelo regime (ditatorial) anterior.

Assim, nos termos do art. 63, I e II, não será admitido aumento da despesa prevista A) NOS PROJETOS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º; **b)** nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público. A contrariu sensu, então, será admitido o poder de emenda parlamentar.

Nesses termos, de modo geral, entende o STF que cabe emenda parlamentar desde que respeitados os seguintes requisitos:

- Os dispositivos introduzidos por emenda parlamentar não podem estar destituídos de **pertinência temática** com o projeto original;
- Os dispositivos introduzidos por emenda parlamentar **não podem acarretar aumento de despesa ao projeto original.**

Assim, cabe emenda parlamentar nas hipóteses **de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República**, desde que haja pertinência temática e, por regra, não acarrete aumento de despesas”.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

(In: LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 16. Ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012. P.551)

Ao quanto se verifica do projeto de emenda apresentado, não há modificação propriamente no que se refere às despesas do Município, eis que sua alíquota de contribuição seguirá sendo 14% (quatorze por cento).

**A mudança diz respeito aos percentuais de alíquotas incidentes sobre contribuição dos servidores. Logo, conclui-se que a iniciativa resta albergada pelo poder de emenda parlamentar.**

No que se refere ao mérito do projeto propriamente dito, resta lançar as seguintes **ressalvas**:

- 1) Primeiramente, que até a entrada em vigor de lei complementar que discipline o § 22 do artigo 40 da CF/88, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social dos Municípios as disposições contidas na Lei nº 9.717/1998, e no art.9º, § 4º, da EC nº 103/2019, que determinam que alíquota de contribuição previdenciária dos servidores municipais **não pode ser inferior à dos servidores da União, hoje fixada em 14%;**
- 2) Em segundo lugar, que **o projeto original do Poder Executivo vem fundamentado em documentos relativos à verificação de déficit atuarial, o que não acontece na emenda modificativa em comento. Inexiste informação quanto aos critérios que resultaram nos percentuais ora propostos, ou se são embasados nos mesmos dados,** demonstrando outra conclusão, ou outra explicação.

Finalmente, a título de esclarecimentos gerais, destacamos que o **eventual comprometimento da emissão do Certificado de Regularidade**



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Previdenciária poderá gerar repercussões/responsabilidade, e que o efeito da eventual rejeição das alíquotas progressivas é a obrigatoriedade de unificação destas em 14% para todos os servidores, conforme se depreende das disposições da Portaria nº 1.348/2019:

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

(...)

a) **caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14%** (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **com ressalvas**. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 11 de setembro de 2020

**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257